



LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2023, DE 04 DE MAIO DE 2023.

“INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS 2023, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR, ESTADO DO PIAUÍ, JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO, no uso de suas atribuições que lhe confere na Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2023, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Campo Maior, destinado a promover a regularização dos créditos de origem tributária ou não tributária, decorrentes de débitos do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, com exigibilidade suspensa ou não, ainda que em fase de execução fiscal ou cobrança judicial, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de março de 2023.

§ 1º Os créditos de origem tributária ou não tributária, inseridos no Programa REFIS 2023, de que trata o “caput” deste artigo 1º, são os seguintes:

- I – IPTU;
- II – TARIFAS/TAXAS DE PERMISSÓRIOS;
- III – TARIFAS/TAXAS DO SAAE;
- IV – ISS.

§ 2º A adesão ao Programa REFIS 2023 ocorrerá até 90 (noventa) dias após a entrada em vigor desta lei podendo o referido prazo ser prorrogado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º O Programa de que trata esta Lei Complementar não se aplica a débitos decorrentes do Simples Nacional.

§ 4º Os optantes pelo REFIS 2023 poderão parcelar seus débitos com o Fisco Municipal em até 15 (quinze) meses, observado o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa física e de R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoa jurídica, por parcela.

§ 5º No protocolo de requerimento de opção ao programa REFIS 2023 o contribuinte



deverá recolher a primeira parcela, sendo que o não recolhimento implicará o indeferimento da adesão ao REFIS 2023.

§ 6º As demais parcelas vencerão nos meses subsequentes e em dia correspondente ao do primeiro pagamento, prorrogado seu vencimento para o próximo dia útil, nos casos de finais de semana, feriados ou dias sem expediente bancário.

§ 7º Os contribuintes que aderirem ao REFIS 2023 deverão, obrigatoriamente, realizar atualização cadastral, apresentando documentação hábil solicitada pelo setor competente do Município.

§ 8º O Termo de Parcelamento objeto do REFIS 2023 será considerado título executivo extrajudicial, para todos os efeitos legais.

§ 9º A concessão do benefício previsto nesta Lei Complementar:

- I – Não dispensa, na hipótese de débitos inscritos em dívida ativa, o pagamento das custas e dos emolumentos judiciais e, ainda, os honorários advocatícios;
- II – Não autoriza a restituição, no todo ou em parte, de importância recolhida anteriormente ao início da vigência desta Lei Complementar.

Art. 2º Podem aderir ao REFIS 2023 as pessoas responsáveis pela respectiva obrigação tributária, inclusive coproprietários, sucessores, responsáveis tributários e/ou terceiros interessados, assim definidos no Código Tributário Nacional, no Código Tributário Municipal, no Código Civil e demais legislação aplicável à espécie.

Parágrafo único. As pessoas a que se refere o caput deste artigo podem se fazer representar, ainda, por procurador, desde que devidamente constituído mediante procuração com firma reconhecida em tabelionato.

Art. 3º Deferida a adesão ao programa REFIS 2023, a exigibilidade do crédito permanecerá suspensa até sua efetiva liquidação, ficando o devedor com direito à obtenção de certidão positiva de débito com força ou efeito de negativa, ressalvada a hipótese de inadimplência, caso em que se dará o vencimento antecipado da totalidade do saldo devido, tornando imediatamente exigível o crédito total remanescente.

Art. 4º O parcelamento do débito implicará, automaticamente, na confissão da dívida e desistência, com renúncia irrevogável e irretratável, de todas as ações, incidentes ou recursos judiciais ou processos administrativos e seus recursos, que tenham por objeto, ou finalidade medata ou imediata, discutir ou impugnar lançamentos ou débitos incluídos no parcelamento, bem como na renúncia ao respectivo direito sobre que se fundam os respectivos pleitos.



Art. 5º A falta de pagamento de qualquer das parcelas do parcelamento nos seus respectivos vencimentos sujeita o contribuinte a atualização monetária e juros legais da parcela vencida na forma estabelecida pelo Código Tributário Municipal.

Art. 6º O contribuinte será excluído do REFIS 2023 e o parcelamento do débito será rescindido de pleno direito, independentemente de qualquer notificação prévia ou interposição, judicial ou extrajudicial ao devedor, que implicará a imediata exigibilidade da totalidade do crédito ainda não pago, acrescido dos valores que haviam sido dispensados por esta Lei Complementar, devidamente atualizados nos termos da legislação municipal vigente, podendo o Município promover o ajustamento dos débitos remanescentes, diante da ocorrência de qualquer uma das seguintes hipóteses:

- I - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;
- II - Inadimplemento de 3 (três) parcelas consecutivas de qualquer débito abrangido pelo REFIS 2023;
- III - A decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica optante;
- IV - A prática mediante fraude, simulação ou qualquer outro ato tendente a omitir do fisco informações, com o objetivo de diminuir ou subtrair receita do erário municipal, que constitui a base de cálculo para lançamentos de tributos municipais.

Art. 7º O parcelamento do débito não impede que a exatidão dos valores confessados, quanto a débitos imigratórios, seja posteriormente revisada pelo Fisco Municipal, para efeito de eventual lançamento suplementar.

§ 1º Apurada pelo Fisco Municipal inexatidão do valor confessado, o respectivo montante poderá ser parcelado nos termos desta Lei.

§ 2º Caso não efetivado o pagamento do crédito tributário ou não tributário na forma e no prazo previsto nesta Lei, o contribuinte decairá do direito de aderir ao regime de parcelamento e ao gozo da anistia total ou parcial concedida, continuando exigível o valor integral dos tributos, com todos os encargos e acréscimos legais e moratórios incidentes, inclusive a integralidade dos correspondentes juros e multa moratórios.

Art. 8º O Poder Executivo poderá realizar a compensação dos créditos tributários vencidos com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do contribuinte perante a Fazenda Municipal.

Art. 9º O contribuinte que aderir ao parcelamento na forma desta lei terá direito, desde o deferimento do parcelamento pelo fisco, à Certidão Positiva com Efeito de Negativa.

Art. 10 A rescisão do parcelamento se dará na forma da legislação municipal vigente.



CAPÍTULO II DA FORMA DE PAGAMENTO

Art. 11 É facultativo ao contribuinte o pagamento à vista ou parcelado dos débitos municipais de que trata o caput do artigo 1º desta Lei.

§ 1º Fica excluído do débito municipal de que trata o caput do artigo 1º desta Lei a correção monetária incidente sobre o valor principal, em caso de opção pela forma de pagamento à vista.

§ 2º Será acrescido ao débito municipal de que trata o caput do artigo 1º desta Lei, a correção monetária incidente sobre o valor principal, em caso de opção pela forma de pagamento parcelado.

Art. 12 Fica autorizado o Poder Executivo a receber pagamento dos débitos municipais de que trata o caput do artigo 1º desta Lei, através de cartão de débito, cartão de crédito ou outras formas de créditos eletrônicos garantidos.

§ 1º Será concedido desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito municipal de que trata o caput do artigo 1º desta Lei, em caso de opção pelo pagamento no cartão de débito ou cartão de crédito.

§ 2º O parcelamento previsto no § 1º deste artigo será realizado pelo contribuinte submetendo-se às normas e encargos da operadora.

§ 3º O recebimento dos valores dos débitos pelo Município, quitados na forma prevista no § 1º deste artigo, será realizado integralmente pela operadora na data estipulada para o repasse.

§ 4º Fica autorizado o Poder Executivo a acrescentar ao valor do débito municipal de que trata o caput do artigo 1º desta Lei, a taxa de administração da operação de cartões, de modo a não causar perda da arrecadação por parte da municipalidade.

CAPÍTULO III DA MEDIDA EXCEPCIONAL DE ORDEM TRIBUTÁRIA

Art. 13 Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção de tarifas e/ou taxas previstas no item I do Anexo Único da Lei Municipal nº 006, de 26 de abril de 2017, aos permissionários do Mercado Público Municipal, referente ao exercício de 2020.

Art. 14 Fica o Poder Executivo autorizado a conceder anistia total (100%) de juros e multas provenientes de acréscimos legais, incidentes sobre débitos tributários e não tributários, de que trata o art. 1º desta Lei, vencidos até 31 de março de 2023, a todos os contribuintes em dívida com o Município.



CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 O Poder Executivo deverá dar ampla divulgação ao Programa REFIS 2023.

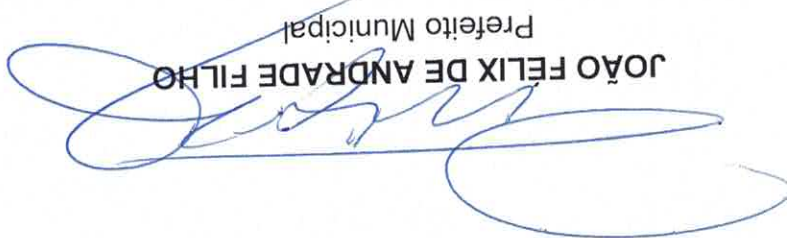
Art. 16 Aplica-se subsidiariamente a esta Lei Complementar o disposto no Código Tributário Municipal.

Art. 17 Os casos omissos serão regulamentados por Decreto do Chefe do Executivo.

Art. 18 As despesas com a execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias constantes no orçamento em vigor, suplementadas se necessário.

Art. 19 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Campo Maior (PI), 04 de maio de 2023.


JOÃO FELIX DE ANDRADE FILHO
Prefeito Municipal